



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI N° , de 2025

(Do Deputado DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre deveres das prestadoras de serviços de telecomunicações e sobre a regulação aplicável às prestadoras de acordo com o seu porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 71-A. A regulamentação dos serviços diferenciará os direitos e obrigações dos provedores de internet fixa em razão do seu porte, que serão classificadas da seguinte forma:

I – muito menor porte: até 0,04% (zero vírgula zero quatro porcento) da participação do mercado;

II – menor porte: de 0,05% (zero vírgula zero três porcento) até 1,2% (um ponto dois porcento) da participação do mercado;

III – médio porte: de 1,3% (um ponto três porcento) até 4,9% (quatro vírgula nove porcento) da participação do mercado;

IV – grande porte: de 5% (cinco porcento) até 10% (dez porcento) da participação de mercado.

V - muito grande porte: acima de 10,1% (dez vírgula um porcento) da participação do mercado.

§ 1º O porte de cada prestadora será definido por região geográfica, estando a mesma prestadora sujeita a regras distintas de acordo com o porte das diferentes regiões geográficas que opera.

I - para a definição do conceito de regiões geográficas utiliza-se o estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, duas ou mais prestadoras serão consideradas uma única prestadora, sendo computados conjuntamente os seus usuários, nos casos em que pessoa natural ou jurídica detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de cada uma das empresas.”

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251419946900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 12/05/2025 10:58:39.303 - Mesa

PL n.2238/2025



* C D 2 5 1 4 1 9 9 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

§ 3º A análise da participação da empresa no mercado se levará em conta para o disposto na lei somente a atuação nos serviços de provedor de internet fixa.

“Art. 73.....
.....

§ 2º As prestadoras que fizerem uso da infraestrutura prevista no *caput* deverão manter, junto à cessionária dos meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e intermediar conflitos no uso compartilhado das infraestruturas.” (NR)

“Art. 74-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de seu porte, deverão manter, junto à Agência, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder público.

Parágrafo único. As prestadoras deverão manter equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas a qualquer tempo.”

“Art. 212-A. Nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, serão dadas preferência na liberação de créditos e condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de muito menor porte ou menor porte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os operadores regionais, também conhecidos como pequenos provedores ou prestadoras de pequeno porte (PPP), são hoje responsáveis por 64% do mercado brasileiro de banda larga fixa, dominando o segmento em mais de cinco mil municípios brasileiros.

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 5 1 4 1 9 9 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 12/05/2025 10:58:39.303 - Mesa

PL n.2238/2025

A pujança desses pequenos provedores é fenômeno relativamente recente. De acordo com dados da Anatel, no começo de 2007, os PPPs detinham 12% do mercado nacional de banda larga fixa, com 764 mil assinantes, ao passo que os grandes provedores respondiam por quase 5,6 milhões de acessos. Em 2017, portanto 10 anos depois, as PPPs respondiam por 15% desse mesmo mercado, com 3,8 milhões de assinantes, frente aos mais de 20,5 milhões de assinantes dos grandes provedores. Daí em diante, o conjunto das prestadoras de pequeno porte passou a ganhar importância em ritmo acelerado, terminando o ano de 2024 com mais de 33 milhões de assinantes, frente aos 18,4 milhões detidos pelas grandes prestadoras¹.

Estudo promovido pela consultoria Teleco ao final de 2023 revelou que as prestadoras de pequeno porte detêm mais de 50% do mercado de banda larga fixa em 3.394 cidades e mais de 80% do mercado em 1.041 municípios, ao passo que as de grande porte detêm mais de 50% do *market share* em 159 cidades e mais de 80% em apenas 12. Ainda conforme o estudo, em todo o Brasil, apenas em dois mil municípios a empresa líder responde por menos de 50% de participação no mercado².

Os dados enunciados deixam evidente a atual importância das PPPs na inserção do cidadão brasileiro no mundo virtual. Sugerem ainda que as condições econômicas e políticas vigentes na última década foram condutivas ao crescimento dessas pequenas empresas, conferindo maior dinamismo e incrementando a competição no setor.

Acreditamos que o fenômeno observado se deve em grande parte à regulação de competição expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel no período, que tinha o objetivo declarado de impulsionar o crescimento das PPPs em todo país. Diante do sucesso da empreitada, entendemos que se justifica a modificação da legislação dos serviços de telecomunicações com o objetivo de

¹ <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos/banda-larga-fixa>

² <https://telesintese.com.br/operadores-regionais-dominam-o-mercado-de-banda-larga-em-mais-de-cinco-mil-cidades-brasileiras/>



* C D 2 5 1 4 1 9 9 4 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 12/05/2025 10:58:39.303 - Mesa

PL n.2238/2025

elevar tais políticas ao patamar de lei ordinária, garantindo desta forma a continuidade das políticas.

O presente projeto de lei foi pensado em vista desse contexto. Em nossa proposta, modificamos a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações ou LGT, para determinar que a regulamentação dos serviços de telecomunicações será ajustada de acordo com o porte das prestadoras, a serem classificadas em prestadoras de muito menor porte, menor porte, médio porte, e grande porte, muito grande porte em razão do número de usuários mensais de seus serviços.

Na mesma linha, estamos propondo que o porte de cada prestadora será definido por região, podendo uma mesma prestadora estar sujeita a regras distintas em diferentes regiões. Além disso, prevemos que duas ou mais prestadoras serão consideradas uma única prestadora, sendo computados conjuntamente os seus usuários, nos casos em que pessoa natural ou jurídica detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de cada uma das empresas. O objetivo desta última medida é o de evitar que arranjos societários criativos permitam o enquadramento de grandes empresas em categorias menores, prejudicando a competição no setor.

Incluímos ainda dispositivo para garantir que, nos programas de financiamento público voltados para prestadoras de serviços de telecomunicações, serão dadas preferência na liberação de créditos e condições especiais de contratação para os provedores enquadrados como de muito menor porte ou menor porte.

Paralelamente, optamos por propor outras duas alterações na LGT com o viés de facilitar a interação entre as prestadoras de serviços de telecomunicações, a administração pública e as cessionárias de infraestruturas utilizadas pelas prestadoras. Essas medidas se fazem necessárias para facilitar a interação entre os diversos agentes envolvidos, haja vista a grande quantidade de empresas que passaram a participar desse mercado nos últimos anos. A primeira consiste na

* C D 2 5 1 4 1 9 9 4 6 9 0 0 *

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251419946900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

inclusão de novo parágrafo ao art. 73, que trata da utilização de postes, dutos, condutos e servidões por prestadoras de serviços de telecomunicações, para obrigá-las a manter, junto à cessionária de meios, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e intermediar conflitos no uso compartilhado das infraestruturas. A segunda alteração, viabilizada na forma de um novo artigo, determina que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, independentemente de seu porte, deverão manter, junto à Anatel, cadastro atualizado de representante legal, que será responsável por receber notificações e demandas legais e regulamentares expedidas pelo Poder público, além de equipe técnica capacitada para cumprir ordens judiciais, regulatórias ou administrativas a qualquer tempo.

Na expectativa de que as medidas propostas contribuam para o fomento das telecomunicações brasileiras, especialmente do setor de banda larga fixa, convidamos os nobres colegas a votarem pela aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251419946900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Apresentação: 12/05/2025 10:58:39.303 - Mesa

PL n.2238/2025



* C D 2 5 1 4 1 9 9 4 6 9 0 0 *